



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.095 - MA (2014/0033925-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : DARCI PETEK
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SOARES PETEK
AGRAVANTE : LUIZ QUIRINO PETECK
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PETECK
AGRAVANTE : VALDECIR PETECK
AGRAVANTE : PAULO PETECK
ADVOGADOS : FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS
JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO : ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR FAX. ORIGINAL. NÃO APRESENTADO NO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1.- Conforme disposto na Lei n.º 9.800/99, é facultado às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita, devendo os originais ser protocolizados, necessariamente, até cinco dias do término do prazo recursal.

2.- Não encaminhado o original da petição do recurso no prazo estabelecido no art. 2º da referida norma, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.095 - MA (2014/0033925-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : DARCI PETEK
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SOARES PETEK
AGRAVANTE : LUIZ QUIRINO PETECK
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PETECK
AGRAVANTE : VALDECIR PETECK
AGRAVANTE : PAULO PETECK
ADVOGADOS : FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS
JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO : ADAUTO DO NACIMENTO KANEYUKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- DARCI PETEK E OUTROS interpõem Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo ao argumento de intempestividade do Recurso Especial (e-STJ fls. 984/989).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, utilizando-se da transcrição de trecho de acórdão colacionado à decisão monocrática para sustentar que houve, na referida decisão, a fixação de multa à Agravada por interposição de recurso manifestamente protelatório, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.095 - MA (2014/0033925-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 984/989):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Conforme se verifica na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a data da postagem em agência dos Correios não é considerada para fins de apuração da tempestividade, mas sim aquela na qual foi realizado o protocolo pelo Tribunal a quo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO. INCABIMENTO. SÚMULA 216/STJ. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tempestividade do recurso especial deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela sua postagem na agência dos correios - Súmula 216/STJ.

2. (...).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1065056/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 16/05/2011);

AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 216/STJ.

1 - Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.

2 - A tempestividade do recurso especial é aferida pelo protocolo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, ex vi do enunciado 216 da Súmula do STJ.

3 - É plenamente aplicável o disposto no art. 2º, parágrafo único, d, da Resolução Conjunta n.º 4/2005, que exclui do Protocolo Postal Integrado as petições endereçadas aos tribunais superiores. Com efeito, "o convênio firmado entre o TJ/SC e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da Resolução Conjunta n. 4/2005, não inclui as petições endereçadas aos tribunais superiores e nem poderia, de toda sorte, alterar a interpretação da norma legal federal" (AgRg no Ag 1.264.885/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 03/05/2010).

4 - Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1308965/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 20/10/2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. PROTOCOLO NOS CORREIOS. SÚMULA N. 216/STJ. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. DESPROVIMENTO.

I. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" - Súmula n. 216-STJ.

II. O convênio firmado entre o TJ/SC e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da Resolução Conjunta n. 4/2005, não inclui as petições endereçadas aos tribunais superiores e nem poderia, de toda sorte, alterar a interpretação da norma legal federal.

III. Se o carimbo do protocolo apostado na petição do recurso especial não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado sanar o vício ainda na instância a quo, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1264885/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 03/05/2010);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. RESOLUÇÃO Nº 380/2001.

1. A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio. (súmula 216/STJ).

2. A resolução nº 380/2001, exclui, expressamente, de sua incidência, os recursos destinados aos tribunais superiores.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 1134230/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 03/08/2009);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. RESOLUÇÃO 380/2001-CM. CONVÊNIO ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E O TJ/RS. PETIÇÕES ENDEREÇADAS A TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. O STJ consolidou entendimento de que a tempestividade do recurso é considerada tendo em conta a data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não a da entrega na agência do correio (Súmula n. 216/STJ).

2. O convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o TJ/RS, criado pela Resolução 380/2001-CM, expressamente excluiu, nos termos do seu art. 3º, parágrafo único, "c", as petições endereçadas aos tribunais superiores.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1110796/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 09/02/2009).

5.- Ademais, cumpre ressaltar que independentemente da utilização ou não do protocolo integrado, a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data de protocolo na secretaria do tribunal. A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL (ART. 545 DO CPC). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 216 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. MULTA.

1. (...).

2. *Embora esta Corte Superior de Justiça aceite o protocolo integrado para aferir a tempestividade do recurso especial, observa-se, nesses casos, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema, e não a data da postagem do recurso na agência de correios, nos termos da Súmula n.º 216/STJ. Precedentes.*

3. *O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.*

4. *Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.*

(EDcl no AREsp 165.819/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA 216/STJ.

1 - (...).

2 - *É pacífico o entendimento desta Corte de que a tempestividade do recurso especial é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula 216/STJ).*

3 - *"Embora esta Corte Superior aceite o protocolo integrado para aferir a tempestividade do recurso especial, observa-se, nesses casos, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema, e não, a data da postagem do recurso na agência de correios, nos termos da Súmula 216/STJ" (AgRg no Ag 1.248.723/SC, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 4/11/2010).*

4 - *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(EDcl no Ag 1414064/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/12/2011).

6.- *Como a petição original do Apelo Especial foi protocolada seis*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias após o protocolo via fac-símile, é imperativa a decretação de sua intempestividade. Anote-se:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O lapso temporal para a apresentação dos originais, quando sobrevém o recurso via fac-símile, é de cinco dias, consoante previsão do art. 2º da Lei n.º 9.800/99, quinquídio a se iniciar no dia seguinte ao do término do prazo recursal, independentemente de coincidir num sábado, domingo ou feriado.

2. Embargos não conhecidos.

(EDcl no HC 240.208/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 28/11/2013).

7.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- Embora evidente o esforço dos Agravantes, não trouxeram nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0033925-5

AgRg no
AREsp 477.095 / MA

Números Origem: 00005699420138100000 29027220128100026 569942013810

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DARCI PETEK
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA SOARES PETEK
AGRAVANTE	: LUIZ QUIRINO PETECK
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PETECK
AGRAVANTE	: VALDECIR PETECK
AGRAVANTE	: PAULO PETECK
ADVOGADOS	: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO
AGRAVADO	: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO	: ADAUTO DO NACIMENTO KANEYUKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DARCI PETEK
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA SOARES PETEK
AGRAVANTE	: LUIZ QUIRINO PETECK
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PETECK
AGRAVANTE	: VALDECIR PETECK
AGRAVANTE	: PAULO PETECK
ADVOGADOS	: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO
AGRAVADO	: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO	: ADAUTO DO NACIMENTO KANEYUKI E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.